

Verificar Processo

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

<input type="text" value="_/_/"/>		<input type="text" value="_/_/"/>		<input type="button" value="Enviar"/>
-----------------------------------	---	-----------------------------------	---	---------------------------------------

Atendente

Criação 02/05/2022

Prazo 11/05/2022

Produto Jurídico

Interessado Procuradora Jurídica Ivania Cador

Situação Encerrado

Consulta do Cliente Boa tarde! Envia-se o Projeto de RESOLUÇÃO Nº 317/2022 que dispõe sobre o Código de ética e Decoro parlamentar da Câmara de Jóia e dá outras providências, em anexo, para o Igam manifestar seu entendimento. Atenciosamente, Ivania Cador. \E-mail alternativo para contato: ircador@yahoo.com.br Telefone para contato: 55 99906-7220

Arquivos enviados pelo cliente [Arquivo 1](#)

Resposta do Bom dia!

Consultor O IGAM, atento a solicitação recebida, de plano, observa que a proposição enviada para análise já foi objeto de exame pelo IGAM, quando foi exarada a OT 6914/2022. Assim, vez que o texto ora analisado é exatamente o mesmo analisado outrora, a fim de evitar tautologia desnecessária, remete-se a consultante a OT 6914/2022, que segue anexa.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim - OAB/RS 31.446

Downloads [Arquivo 1](#)

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

O manual do cliente tem várias informações importantes. [Clique aqui](#) para para fazer o download.

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos
Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
Busca por novas tecnologias
Melhoria contínua dos serviços

Porto Alegre, 7 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.914/2022.

I. O Poder Legislativo do Jóia solicita ao IGAM orientação técnica acerca de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jóia e dá outras providências”.

II. Preliminarmente cabe o registro que, no intuito de subsidiar seus clientes no campo do conhecimento acerca do tema aqui tratado, o IGAM elaborou os textos informativos intitulados Decoro E Ética Parlamentar e A Independência Da Comissão De Ética E Da Comissão Processante – Decoro Parlamentar, que se recomendam como leitura complementar a esta Orientação Técnica.

Destes textos, é possível, por exemplo, extrair-se o conceito de decoro parlamentar:

“A conceituação de decoro identifica-se conteudisticamente com dignidade, postura aceita pela sociedade de acordo com a moral vigente num determinado momento histórico para um determinado povo. Significa a postura e comportamento requeridos pelo corpo social aos seus representantes, tanto na vida pública, quanto na vida privada, desde que repercutam na imagem de pessoa pública. É seguir o que requer a opinião pública, ou melhor, a concepção média dos cidadãos representados.”¹

Assim como que se pode extrair quais as funções da Comissão de Ética, veja-se:

“O papel da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, além de investigatório, de apuração de fatos, ao instaurar, controlar prazos e procedimentos dos processos disciplinares com relação à conduta atentatória ao decoro parlamentar, pode ter função preventiva, reparadora para superar eventual punição, bem como responder a consultas de sua competência. (...) O que importa é que se deixe clara a função desta Comissão, não a tratando como órgão julgador, que pode sim, nas suas conclusões, recomendar, como penalidade maior, a perda de mandato do Vereador por ato lesivo ao decoro, mas não pode julgá-lo. Esta competência é do Plenário.”²

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. Responsabilidade de prefeitos e vereadores: comentários ao Decreto-lei no 207/67. São Paulo: Atlas, 2015 p.92. in OLIVEIRA, Rita de Cássia; SOUZA, André Leandro Barbi de. **A Independência da Comissão de Ética e da Comissão Processante – Decoro Parlamentar**. Texto Informativo IGAM/2015.

² OLIVEIRA, Rita de Cássia; SOUZA, André Leandro Barbi de. Op. Cit.

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Jóia revela em seu art. 14, nos §§ 1º, 2º e 3º que:

§ 1º O processo de ética e disciplina para impor as penalidades dos incisos IV, V e VI será promovido por Comissão Especialmente instituída para este fim, de acordo com as normas aplicáveis deste Regimento, da Lei Orgânica e demais leis, assegurado o exercício da ampla defesa;

§ 2º As punições previstas pelos incisos I e II serão promovidas pela Mesa Diretora, de ofício ou a pedido de qualquer vereador, observando rito sumário, assegurada ampla defesa;

§ 3º A punição definida pelo inciso III será decidida pela maioria dos membros da Câmara e imposta pelo Presidente da Mesa, aplicando-se exclusivamente ao Expediente e não podendo ser superior a quatro sessões ordinárias consecutivas.

Percebe-se, há um distanciamento destes dispositivos transcritos com as Seções I a V da norma projetada.

Nelas há procedimentos descritos que não estão compatibilizados com o texto regimental.

Deve haver, portanto, ajuste no Regimento Interno para fins de compatibilização para que não haja o fenômeno conhecido como antinomia jurídica - presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).

De modo a auxiliar nisso e compatibilizar as normas, recomenda-se seja promovido ajuste no aludido art. 14 do Regimento Interno.

É possível, por exemplo, que se revogue naquele dispositivo os §§ 2º e 3º, transformando-se o § 1º em parágrafo único para constar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O processo de ética e disciplina para impor as penalidades dos incisos I a VI do *caput* deste artigo será promovida pela Comissão de Ética instituída para este fim, de acordo com as normas aplicáveis pelo Código de Ética, deste Regimento, da Lei Orgânica e demais leis, assegurado o exercício da ampla defesa.

Não obstante, a Comissão de Ética, conforme arts. 4º e seguintes, da norma projetada, não possui descrição no Regimento Interno, sendo necessário seja acrescido neste regimento, a partir de seu art. 41, referência a ela, para que integre, então, a estrutura da Casa como órgão fracionário que deve ser.

Por meio da descrição fornecida pela proposta ora analisada tem-se que se afigura como uma Comissão Permanente, devendo ser ajustado o regimento para integra-la como esta espécie de órgão da Casa.

Nesse sentido, é possível que seja acrescida a alínea 'c' no inciso I do art. 41 do Regimento Interno e posteriormente seja ela incluída respectivamente nos dispositivos que seguem, com remissão ao Código de Ética.

É importante sinalizar que esses ajustes devem se dar por Projeto de Resolução, com vistas a alterar o Regimento Interno, com observância do art. 201 do RICMJ.

Demais disso, por fim, vale referir que os direitos e deveres dos vereadores descritos no texto projetado não se coadunam com os descritos no RICMJ, nos arts. 12 e 13.

Sugere-se, nesse azo, a alteração regimental para comportar as descrições contidas na norma projetada, sendo possível, na forma aventada, respeitado o art. 201 do RICMJ, seja acrescido na redação do *caput* dos arts. 12 e 13, referidos, a expressão, "além de outras contidas em normas específicas".

III. Diante do exposto, conclui-se que ajustada a norma projetada na forma aventada nos termos do item II desta Orientação Técnica, nada impedirá sua tramitação legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446